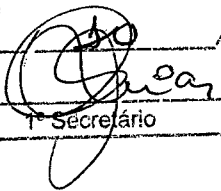




PROJETO DE LEI N. 337 DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E FISCALIAZ Sim <u>59</u> /2010
 Secretário

Torna obrigatória a informação nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de Goiás sobre o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º - As embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de Goiás deverão informar o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam.

§1º - As embalagens de que trata este artigo deverão conter a expressão "Este produto é reciclado por (número de empresas) empresas brasileiras".

§2º - No caso de embalagens compostas por materiais diversos, a informação deverá especificar quantas empresas brasileiras reciclam cada material.

§3º - Caso o produto não seja reciclável ou reciclado, a embalagem deverá conter, respectivamente, as seguintes expressões: "Este produto não é reciclável", ou "Este produto não é reciclado no Brasil".

Artigo 2º - Os fabricantes dos produtos de que trata esta lei deverão manter em suas páginas na internet a relação das empresas de que trata o artigo 1º, atualizada, no mínimo, semestralmente.

Parágrafo único - No caso de produtos importados, cujos fabricantes não disponibilize em português a relação de que trata o "caput" deste artigo, a responsabilidade por sua informação é da empresa que põe o produto à venda para o consumidor final.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:



I – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada ocorrência, dobrando-se em caso de reincidência;

II - cassação da inscrição estadual, no caso de 2 (duas) ou mais reincidências consecutivas.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se infrator o estabelecimento que armazena o produto em desacordo com o disposto no artigo 1º, para fins de comercialização, ainda que o destinatário não seja o consumidor final.

Artigo 4º- Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência:

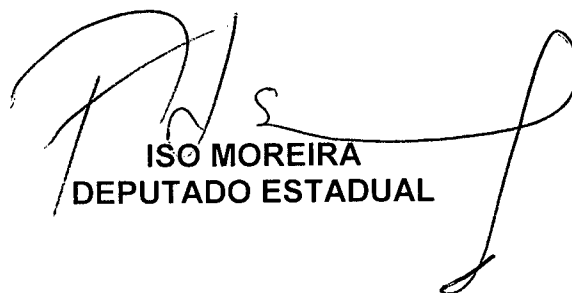
I - a reclamação do consumidor, ou interessado, perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II – a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III – a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de Goiás.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

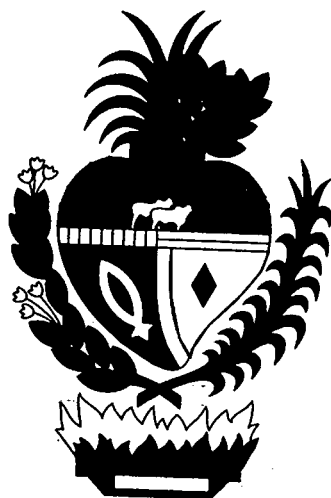

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O destino do lixo é, notoriamente, uma das grandes preocupações ambientais atuais. Uma das formas de se amenizar essa problemática num cenário mundial que caminha cada vez mais para o excesso de consumo é a reciclagem. Esta, porém, ainda avança a passos curtos. De um lado, há muitas iniciativas por parte da sociedade civil organizada, com a criação de cooperativas de coleta de materiais recicláveis e até mesmo com o reaproveitamento de materiais em atividades como artesanato e construção civil. A participação do Estado, no entanto, ainda é muito tímida. Faltam políticas públicas e incentivos para o setor. Um dos gargalos para o desenvolvimento da coleta seletiva reside justamente na falta de empresas de reciclagem e não na falta de coleta. Como a demanda por materiais recicláveis é pequena, não há espaço para o crescimento da coleta. Uma das formas para estimular essa atividade é a participação do consumidor, que pode optar por comprar produtos de empresas responsáveis com o meio ambiente. Havendo essa exigência por parte do consumidor, certamente haverá maior iniciativa privada na criação de formas de reciclagem ou reutilização das embalagens utilizadas para a comercialização de seus produtos. Para que isso ocorra, a informação ao consumidor é imprescindível.

Isso posto, submetemos o presente projeto de lei ao beneplácito dos nobres pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 15/10/2010 **Nº Processo:** 2010003482

Interessado: DEP. ISO MOREIRA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ISO MOREIRA

Nº: PROJETO DE LEI Nº 317 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

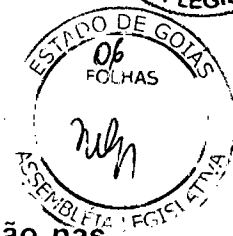
Sub-Assunto: PROJETO

Observação: TORNA OBRIGATÓRIA A INFORMAÇÃO NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS SOBRE O NÚMERO DE EMPRESAS EXISTENTES NO BRASIL QUE OS RECICLAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI N. 0337 DE 5 DE outubro DE 2010.



APROVADO PRELIMINARMENTE
A PROPOSTA E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REFORMAS
Em 29/10/2010
1º Secretário

Torna obrigatória a informação nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de Goiás sobre o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º - As embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de Goiás deverão informar o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam.

§1º - As embalagens de que trata este artigo deverão conter a expressão "Este produto é reciclado por (número de empresas) empresas brasileiras".

§2º - No caso de embalagens compostas por materiais diversos, a informação deverá especificar quantas empresas brasileiras reciclam cada material.

§3º - Caso o produto não seja reciclável ou reciclado, a embalagem deverá conter, respectivamente, as seguintes expressões: "Este produto não é reciclável", ou "Este produto não é reciclado no Brasil".

Artigo 2º - Os fabricantes dos produtos de que trata esta lei deverão manter em suas páginas na internet a relação das empresas de que trata o artigo 1º, atualizada, no mínimo, semestralmente.

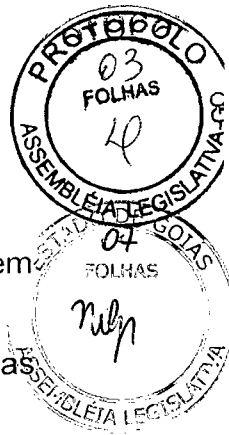
Parágrafo único - No caso de produtos importados, cujos fabricantes não disponibilize em português a relação de que trata o "caput" deste artigo, a responsabilidade por sua informação é da empresa que põe o produto à venda para o consumidor final.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
PSDB
DEPUTADO ESTADUAL



I – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada ocorrência, dobrando-se em caso de reincidência;

II - cassação da inscrição estadual, no caso de 2 (duas) ou mais reincidências consecutivas.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se infrator o estabelecimento que armazena o produto em desacordo com o disposto no artigo 1º, para fins de comercialização, ainda que o destinatário não seja o consumidor final.

Artigo 4º- Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência:

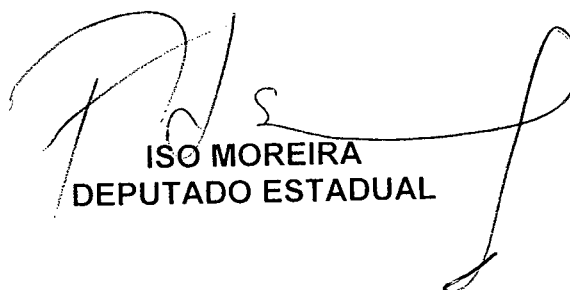
I - a reclamação do consumidor, ou interessado, perante o estabelecimento que comercializa o produto;

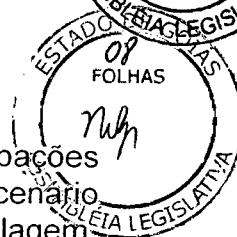
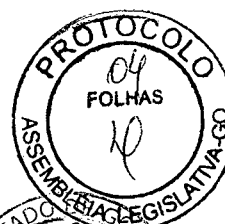
II – a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III – a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de Goiás.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.


ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O destino do lixo é, notoriamente, uma das grandes preocupações ambientais atuais. Uma das formas de se amenizar essa problemática num cenário mundial que caminha cada vez mais para o excesso de consumo é a reciclagem. Esta, porém, ainda avança a passos curtos. De um lado, há muitas iniciativas por parte da sociedade civil organizada, com a criação de cooperativas de coleta de materiais recicláveis e até mesmo com o reaproveitamento de materiais em atividades como artesanato e construção civil. A participação do Estado, no entanto, ainda é muito tímida. Faltam políticas públicas e incentivos para o setor. Um dos gargalos para o desenvolvimento da coleta seletiva reside justamente na falta de empresas de reciclagem e não na falta de coleta. Como a demanda por materiais recicláveis é pequena, não há espaço para o crescimento da coleta. Uma das formas para estimular essa atividade é a participação do consumidor, que pode optar por comprar produtos de empresas responsáveis com o meio ambiente. Havendo essa exigência por parte do consumidor, certamente haverá maior iniciativa privada na criação de formas de reciclagem ou reutilização das embalagens utilizadas para a comercialização de seus produtos. Para que isso ocorra, a informação ao consumidor é imprescindível.

Isso posto, submetemos o presente projeto de lei ao beneplácito dos nobres pares.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Luiz Cesar Junior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 11 / 2010

Presidente:

[Handwritten signature]





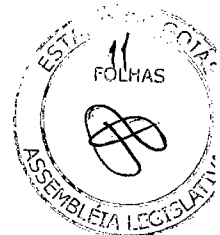
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de março de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que este subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, **O DESARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS: 2010000132, 2010000134, 2010003482, 2010003484, 2010003489, 2010003491, 2010003492, 2010003959 e 2010004222**, que tramitavam perante esta Casa na legislatura passada, porém foram arquivados.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, uma vez que, com o início da legislatura 2011/2014, todos os processos que tramitavam perante esta casa de leis foram arquivados. Deste modo, tendo em vista o interesse pela aprovação dos mesmos, requer os desarquivamentos.

Sala das Sessões aos _____ dias do mês de _____ de 2011.

GAB. 27 – REQ. – 28-11

Atenciosamente,

ISO MOREIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Federico Pasinetti

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 07 / 2011

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2010003482
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA
ASSUNTO : Torna obrigatória a informação nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de Goiás sobre o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado ISO MOREIRA torna obrigatória a informação nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de Goiás sobre o número de empresas existentes no Brasil que os reciclam e dá outras providências.

Oportuno registrar que **o presente processo é remanescente da legislatura passada e foi desarquivado** por meio do requerimento de fls., formalizado pelo próprio autor, na forma do que preceitua **o parágrafo único do art. 124, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, que diz, *verbis*:

“Art.124. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral de Justiça, ou do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. **A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor**, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.**”

Portanto, correta a tramitação do presente projeto, que fora **desarquivado na forma e tempo permitidos pela norma regimental acima** e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou seja, **na mesma fase em que se encontrava quando de seu arquivamento.**



Da simples leitura da matéria nota-se que no momento em que esta vincula a obrigatoriedade de impressão de determinada informação nas embalagens de todos os produtos comercializados em território goiano, fica evidente **que a iniciativa terá reflexos no comércio interestadual**, pois é óbvio que grande parte dos aludidos produtos têm origem em outras unidades da Federação onde são industrializados e, evidentemente, embalados.

Ora, como determinar por lei estadual as variações que devem conter as embalagens de produtos que são produzidos em outros Estados e **distribuídos e comercializados em algum (s) ou até mesmo em todos os Estados brasileiros, isso não é possível, pois como se vê interfere na relação interestadual de comércio.**

A Constituição Federal em seu art. 22, inciso VIII, resolve esse problema ao tempo em que determina, verbis:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
VIII- comércio exterior e interestadual;”**

Assim, sendo, nota-se que a medida alvitrada com a presente propositura padece de vício de iniciativa, eis que, como se vê do dispositivo acima, pertence à União a iniciativa em questão **por inegável e direto reflexo no comércio interestadual.**

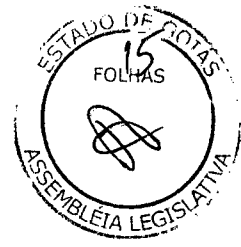
Face ao exposto, diante do intransponível vício de inconstitucionalidade apontado, **manifesto-me pela rejeição do projeto.**

É o relatório.

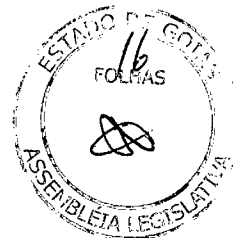
SALA DAS COMISSÕES, em 10 de 05 de 2011.

Deputado Frederico Nascimento

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Com VISTA ao Sr. Deputado Agostinho
PELO PRAZO DE Regimental 14:1874
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 10 / 05 / 2011.
Presidente: [Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator **Contrário a Matéria**

Processo Nº 3482/11

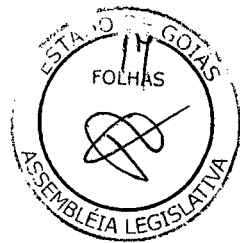
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/05 /2011.

Presidente :



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar